

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.223, DE 2024

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tornar mais rigorosas as regras de aplicação da pena.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina critérios mais rigorosos a serem observados pelo juiz no momento da fixação da pena-base e da aplicação das atenuantes e agravantes genéricas, alterando os arts. 59, 67 e 68 do Código Penal (CP).

Estabelece, ainda, que não se aplicam as regras atinentes ao crime continuado, previstas no *caput* do art. 71 do CP, aos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Revoga, por fim, o § 5º do art. 171 do CP, que estabelece a ação penal condicionada à representação da vítima, no intuito de tornar obrigatória a investigação dos delitos de estelionato.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Outrossim, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta guarda conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Em relação ao mérito, o projeto se mostra oportuno e conveniente, na medida em que endurece o tratamento penal dispensado aos criminosos, sobretudo os mais perigosos.

Com efeito, observamos diariamente casos de condenados que, a despeito da gravidade do crime, sequer cumprem tempo de prisão ou são agraciados com benefícios como o trabalho externo desde o início da execução da pena.

Diante desse cenário, faz-se necessário tornar mais rigorosos os requisitos de enquadramento nos regimes de cumprimento da pena previstos no art. 33 do Código Penal, a fim de que sejam atendidas as finalidades de prevenção e repressão de crimes, observando-se o caráter punitivo da pena.

Desse modo, propomos que o condenado reincidente, ou cuja pena seja superior a 5 (cinco) anos, ou que seja integrante de facção ou organização criminosa, ou que tenha utilizado, no cometimento do crime, arma de fogo de uso restrito ou proibido, ou que tenha praticado crimes hediondos ou equiparados a hediondos, inicie o cumprimento da pena em regime fechado.



Sugerimos, ainda, que os demais regimes sejam adequados da seguinte forma: o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 3 (três) anos e não exceda 5 (cinco), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto e o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 3 (três) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Acreditamos que tais alterações, aliadas às regras de aplicação da pena atualmente vigentes, mostram-se proporcionais e suficientes para a justa execução da reprimenda.

Não obstante, entendemos que a vinculação do criminoso a facção ou organização criminosa, seja anterior ou posterior ao cometimento do delito, bem como a repercussão do delito na esfera psicológica e física da vítima são circunstâncias que devem ser valoradas pelo juiz no momento da fixação da pena-base, tendo em vista que revelam maior periculosidade do agente e reprovabilidade da conduta.

Por fim, a revogação do § 5º do art. 171 do Código Penal, que estabelece a ação penal condicionada à representação da vítima, não se afigura necessária tendo em vista que o mesmo dispositivo já excepciona essa regra nas hipóteses de crime cometido contra a administração pública, criança, adolescente, pessoa com deficiência, maior de setenta anos ou incapaz, situações que demandam o aumento da proteção à vítima.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.223, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2024-9742



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.223, DE 2024

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tornar mais rigorosas as regras de aplicação e cumprimento da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tornar mais rigorosas as regras de aplicação e cumprimento da pena.

Art. 2º Os arts. 33 e 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.

§ 2º.....

a) o condenado reincidente, ou cuja pena seja superior a 5 (cinco) anos, ou que seja integrante de facção ou organização criminosa, ou que tenha utilizado, no cometimento do crime, arma de fogo de uso restrito ou proibido, ou que tenha praticado crimes hediondos ou equiparados a hediondos, deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 3 (três) anos e não exceda 5 (cinco), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 3 (três) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios do § 2º deste artigo e também daqueles previstos no art. 59 deste Código.

....." (NR)



“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e à repercussão do delito na esfera psicológica e física desta, além da vinculação do agente, à época do cometimento do crime, a facções e organizações criminosas, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

.....
Parágrafo único. No que tange à conduta social e à personalidade do agente, o juiz considerará as circunstâncias existentes no momento da prolação da sentença, podendo agravar a pena-base com fundamento em conduta delitiva reiterada do agente, inclusive ações penais em curso e condenações criminais posteriores à data do cometimento do delito, bem como a circunstância de passar a integrar facção criminosa após o cometimento do delito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2024-9742

